



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.725089/2011-43
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.347 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TOP VISION CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Alteração do que decidido no Acórdão Recorrido, pela via dos embargos declaratórios, descaracterizando a divergência demonstrada em relação ao acórdão embargado, impõe o não conhecimento do recurso, por perda do seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-004.120, proferido na Sessão de 14 de maio de 2014, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo e ementas, a seguir reproduzidos:

Dispositivo:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação aos meses anteriores a 12/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, Limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, vencido o relator que dava provimento ao recurso e a conselheira Luciana

de Souza Espíndola Reis que negava provimento. Apresentará voto vencedor o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PARA EXIGÊNCIA DE DIVERSOS TRIBUTOS. PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE UNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

Tratando-se de autos de infração lavrados para a exigência de tributos distintos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias) verifica-se a desnecessidade, e até mesmo impossibilidade, de reunião dos feitos para julgamento conjunto.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE COMPLETA DA MATÉRIA

Não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar em relação a cada argumento da parte, caso encontre fundamentação suficiente para formar seu convencimento e julgar de forma completa o feito.

SIGILO FISCAL. INFORMAÇÕES FISCAIS DE CONTRIBUINTES NÃO ABRANGIDOS PELA AÇÃO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por ter considerado, para a fundamentação da autuação, informações fiscais de outros contribuintes que constavam do banco de dados da Receita Federal.

SIMULAÇÃO. EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE PRINCIPAL. LANÇAMENTO, POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que restou devidamente comprovado que os funcionários empregados segurados registrados nas empresas tidas por interpostas, em verdade, possuem seu vínculo em relação a outra empresa, esta a principal em relação às demais, merece ser mantido o lançamento que entendeu pela prática de simulação para o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

A contribuinte interpôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, tendo sido proferido, em 12 de setembro de 2018, o Acórdão de Embargos nº 2402-005.588,, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Havendo contradição, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que ela seja eliminada.

MULTA DE OFÍCIO. MP 449/2008. FATOS GERADORES OCORRIDOS NA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 35 DA LEI 8212/91 NA SUA REDAÇÃO ANTERIOR. CONTRADIÇÃO. ELIMINAÇÃO EM SEDE DE

EMBARGOS. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. LANÇAMENTO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

1. A fiscalização aplicou a legislação vigente à época dos fatos geradores, sendo incabível a comparação de multas pretendida pelo sujeito passivo e mesmo a aplicação do art. 35 da Lei 8212/91 em sua redação anterior.
2. Tal contradição deve ser eliminada, o que implicará, por consequência, alteração do resultado do julgamento, na medida em que o provimento parcial foi exatamente para determinar a aplicação do art. 35 da Lei 8212/91 em sua redação anterior.
3. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Multa – Retroatividade Benigna.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional defende, em síntese, que a aferição da multa aplicável, pela retroatividade benigna deve ser feita mediante a comparação da multa do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1.991 na nova redação introduzida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, com a soma das multas do art. 35 (obrigação principal) e 32 (obrigação acessória) da mesma lei, na redação anterior.

A contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, sob o argumento de que a decisão recorrida não é definitiva, em razão de Embargos Declaratórios que foram interpostos, e no mérito, pede que seja negado o recurso, pois a pretensão da Fazenda Nacional é de aplicação de legislação posterior ao fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, A alegação da contribuinte em sede de Contrarrazões não procede. A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra o Acórdão de Recurso Voluntário, Nos termos do Regimento Interno do CARF. Em caso de posterior Acórdão de Embargos, proferido com efeitos infringentes, poderia interpor novo recurso, se fosse o caso, ou simplesmente aditar o recurso anterior, conforme Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343, de 2015, Anexo II, .art. 64, II. Confira-se:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

[...]

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial;

[...]

Portanto, o recurso atende a esse pressupostos de admissibilidade.

Todavia, conforme relatado acima, a decisão proferida no Acórdão Recorrido sobre a multa aplicável foi alterada por meio do Acórdão de Embargos, cuja ementa foi acima reproduzida, de modo absolutamente prejudicial ao Recurso Especial.

Com efeito, como esclarecidos nos Embargos, o lançamento objeto deste processo compreende fatos geradores a partir de janeiro de 2009. Portanto, não se cogitaria neste caso de retroatividade benigna da multa. pela via dos embargos, o Colegiado embargado restabeleceu a multa lançada.

Com isso, o Recurso da Fazenda Nacional perdeu seu objeto.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa